



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2127677-52.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Péricles Piza**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**Vistos.**

O **Prefeito Municipal de Taquarituba** ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo a imediata suspensão da eficácia da Lei nº 1.786, de 15 de junho de 2018 que “*dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal – COMPBEA – e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal – FUBEM – e dá outras providências*” e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal.

Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada está compreendida na reserva da administração e sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Sustenta que o vício de origem incidente à norma afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes. Ademais, destaca que a norma implicará em alocação de recursos públicos não previstos, criando despesas com certa repercussão na previsão orçamentária municipal.

Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 5º, §1º, 24, §2º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, além de ferir a Constituição Federal em seus artigos 2º, 29, 61 e 144, e afrontar o disposto nos artigos 41, XIV, 42, III, 61, 62, VII, da Lei Orgânica Municipal. ■

**Indefiro o pedido liminar.**

A concessão de medida liminar em ação direta de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade somente é possível quando presentes o “*fumus boni iuris*”, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o “*periculum in mora*”, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de difícil reparação.

No que tange ao primeiro requisito, há razoabilidade do direito invocado com relação à suposta afronta ao da independência e harmonia entre poderes, face ao possível desrespeito à exclusividade da competência executiva. Ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, vislumbra-se verossimilhança na alegação de vício de iniciativa e, ao menos em princípio, a procedência da assertiva de que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, tratou de matéria típica de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

Com relação ao segundo requisito, presente também o perigo da demora, pois a lei impugnada já se encontra em vigor, o que pode acarretar eventuais dificuldades à governabilidade municipal, especificamente em seu âmbito orçamentário, o que justifica a urgência do pleito liminar.

Dessa forma, defiro o pedido liminar com o fim de suspender a eficácia do objeto deste instrumento de controle direto de constitucionalidade até que a questão seja sopesada ao final por esta Egrégia Turma Julgadora.

Requisitem-se as informações às dignas autoridades requeridas (Presidente da Câmara do município de Taquarituba), para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Bandeirante, promova a defesa do texto impugnado, no que couber.

Por fim, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação e, ultimadas tais providências, tornem conclusos para julgamento. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Péricles Piza  
**Relator**